

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Susta os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que “dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.”, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o caput do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do Ministério do Trabalho que se pretende sustar alterou a definição de trabalho análogo à condição de escravo, tornando mais difícil a sua caracterização.

O ato é prejudicial aos trabalhadores, uma vez que a portaria permite a interpretação de que apenas mediante violência, coação ou ameaça, além da privação do direito de ir e vir, se configura a condição análoga à de escravo.

O impasse jurídico criado pela portaria dificulta as fiscalizações, podendo inviabilizá-las, enfraquecendo o combate a essa forma precária de trabalho.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação de projeto de decreto legislativo, embora os efeitos da norma ministerial tenham sido suspensos, por decisão liminar da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 489).

Deve ser lembrado que o Código Penal, que não pode ser alterado por uma portaria, já dispõe sobre o trabalho reduzido à condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A portaria dificulta, ainda, o acesso do trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo ao benefício do seguro-desemprego. Por outro lado, dificulta a inclusão do empregador no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a essa condição (“lista suja”), que passa a depender de aprovação do Ministro do Trabalho para sua publicação.

Os efeitos da portaria devem ser suspensos e, portanto, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-20040